

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0226/18

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20152900110166

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: OLENINA GOMES DE SA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 143/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº20152900110166, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 29 de abril de 2020, às 15:01 horas, que o contribuinte transportava mercadorias, acobertadas por mais de uma NF-e, em operação interestadual, sem a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, MDF-e.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.227- AB e 227-AD, Inciso II c/c §7º do Art.227-AD, todos do RICMS/RO e a multa do Artigo 78, III - "i" da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 24.017,42.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a penalidade não coaduna com a ocorrência do fato, art.78, III, i, refere-se a irregularidade quanto à falta de documentação fiscal própria para as mercadorias transportadas, no entanto, o transporte estava acompanhado das Nf, que a punição é para outro caso. Que lhe faltou luz no dia da autuação, não sendo possível a emissão do CTE e que a carga não poderia ficar aguardando pela sua alta periculosidade, pede ao fim uma penalidade que coadune melhor com o preceito ao parágrafo único do Art. 79, com a redução da multa.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que à época da infração, o MDF-e não era exigido no caso de carga não fracionada, como no caso, desta feita, deve a exigência decorrente do auto de infração ser afastada. Que no caso de uma suposta infração na emissão de documento fiscal, a mesma foi consumada no Estado do Amazonas. Por fim julga pela improcedência do feito fiscal.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte transportava mercadorias, acobertadas por mais de uma NF-e, em operação interestadual, sem a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, MDF-e.

Ao analisarmos o PAT, este julgador entente que o contribuinte não violou a legislação tributária. Na época da ocorrência do fato, o MFF-e não era um documento exigido para tal operação de carga não fracionada, hoje a legislação foi alterada em Artigo 227-AD, mas conforme constatado em 29/04/2015, não era necessário, portanto, a documentação apresentada por ele no posto fiscal estava válida.

Neste sentido, este julgador após apreciar os Autos, concorda com a decisão e os argumentos proferidos em Instância Inferior pelo Douto Julgador, pela manutenção da decisão de Improcedência do auto de infração.

II- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 04 de Agosto de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : Nº. 20152900110166
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0226/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : OLENINA GOMES DE SA.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 143/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 235/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERADA POR MAIS DE UMA NF-E SEM APRESENTAR O DAMDFE - INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que na época dos fatos, o MDF-e não era exigido no caso de carga não fracionada, não incorrendo na ilegalidade, todavia, a emissão incompleta dos documentos fiscais exigidos, foi consumada no Estado do Amazonas, portanto, o fisco Rondoniense não tem competência para imputar qualquer sanção ao contribuinte. Mantida a decisão monocrática de Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 04 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator